PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023530-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JEFERSON DE SOUZA FERREIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA NILSON CARDOSO DOURADO COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 02.02.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE NÃO ENSEJA ILEGALIDADE DA PRISÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO PRAZO DE 24 HORAS. EM CONFORMIDADE AO OUANTO DETERMINADO NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, DA SUPREMA CORTE. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 3. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. 4.ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 5. ARBITRARIEDADE NA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO PACIENTE. NÃO ACATADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ARBITRARIEDADE. 6. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023530-13.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Nilson Cardoso Dourado, em favor de Jeferson de Souza Ferreira, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data Des. JOÃO BOSCO DE registrada no sistema no momento da prática do ato). OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR 12 PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023530-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFERSON DE SOUZA FERREIRA e outros Advogado (s): NILSON CARDOSO DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA Advogado (s): "Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Nilson Cardoso Dourado, em favor de Jeferson de Souza Ferreira, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de João Dourado, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o paciente foi preso em 02.02.2022, por força do decreto preventivo editado em 09.07.2021, em razão de supostamente ter praticado a conduta prevista

no art. 217-A do Código Penal. Sustentou o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois, até o momento da impetração, não teria ocorrido a audiência de instrução e julgamento, e ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, pois já ultrapassado o prazo nonagesimal sem que a prisão tenha sido revista. Alegou que o decreto prisional é de fundamentação genérica e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo em face da alegada inocência do paciente. Afirmou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares, e que o mesmo foi transferido arbitrariamente para o Conjunto Penal de Paulo Afonso, sem nenhuma comunicação prévia e motivada. Por fim, pontuou que não houve audiência de custódia o que tornaria a prisão do paciente ilegal. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido deferido em parte (ID 30008104). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31075129). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela concessão da ordem (ID 31480692). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12 **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma 8023530-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JEFERSON DE SOUZA FERREIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA NILSON CARDOSO DOURADO COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA Advogado (s): V0T0 "Ab initio. defende o impetrante a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que não teria sido realizada a audiência de custódia prevista no Pacto de São José da Costa Rica dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 310 do CPP. A referida pretensão merece prosperar em parte. No que tange à inobservância ao prazo de 24 horas previsto no art. 310 do CPP, sobreleve-se que o eminente Ministro Luiz Fux, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, concedeu medida cautelar em 22/01/2020, por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do CPP, com a redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que determinava a ilegalidade da prisão caso fosse ultrapassado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, nos seguintes termos: "(...)Ex positis, concedo a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal ( CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019. Conclusão Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível ( 157, § 5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custodia no prazo de 24 horas (Artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os

processos em curso na presente data.(...)"(ADI 6305, Rel: Ministro Luiz Fux, Data: 22/01/2020, DJE:03/02/2020, STF) — Grifos deste Relator outro lado, embora a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, convém ressaltar que o Ministro Edson Fachin, no bojo do Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, por meio de decisão proferida em 15/12/2020, deferiu o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização, no prazo de 24 horas, da audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, senão veja-se: "(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)" ( RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ , Relator: Ministro Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2020, STF) - Grifos do In casu, o supramencionado ato foi praticado no dia 28.06.2022 (ID 210155961 — autos de origem), conforme determinado por este Juízo ad quem em sede liminar. Dessa forma, em que pese não ser a hipótese de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente - por ter sido suspensa a eficácia do dispositivo que previa a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas -, deve a ordem ser concedida em parte, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, tão somente para determinar a realização da audiência de custódia nos autos de origem, no prazo de 24 horas, de acordo com o art. 287 do CPP, em cumprimento à decisão liminar concedida pela Suprema Corte no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. No que diz respeito ao inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa e ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos autos de origem, conclui-se que o paciente foi denunciado juntamente com Edson da Silva Mendonça e Reginaldo Alves de Oliveira, pela provável prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (ID 117206870, Ação Penal n. 8001175-93.2021.8.05.0145), pelo que teve sua prisão preventiva decretada em 09/07/2021, tendo sido efetivamente preso em 02/02/2022. Conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 31075129), o paciente apresentou defesa em 08.02.2022, e, em 30.03.2022, foi apresentada a defesa do corréu Reginaldo Alves Oliveira. Em 01/04/2022 decorreu o prazo da citação editalícia do corréu Edson da Silva Mendonça, sendo determinado o desmembramento dos autos contra o mesmo, em 20.06.2022, bem como foi avaliado o pedido de revogação da prisão do paciente, o qual foi novamente indeferido pelo a quo, solicitando-se que o feito fosse incluído em pauta. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO

DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com determinação de inclusão do feito em pauta para realização de audiência, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Tal afirmativa extrai-se da singularidade fática, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 03 (três) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Destarte, levando-se em consideração a complexidade do caso, a pluralidade de réus, bem como a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal e nem tampouco ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, uma vez que a prisão do paciente já foi reavaliada em 20/06/2022 (ID 208395127 da acão penal). Sobre a alegada ausência de requisitos e de fundamentos concretos para decretação da prisão preventiva do paciente, tal pleito também não merece

ser acolhida. Nos autos em apreço, deve ser considerado que a decisão que decretou a prisão preventiva, após representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público, foi editada pelo a quo como medida de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução criminal, apontando o juízo primevo os fatos que o levaram a tal entendimento, em especial pela gravidade concreta do suposto crime, pela periculosidade do agente e pelo modus operandi, nos seguintes termos (ID 29891669 - fls. 91/96): exame, verifica—se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados pelos termos de declarações e depoimentos das testemunhas constantes dos autos. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Sublinhe-se que, trata-se de crime gravíssimo, haja vista que, supostamente, no dia 15 de maio de 2021, o Conselho Tutelar de América Dourada recebeu uma denúncia anônima sobre os supostos abusos sexuais que vem sofrendo as gêmeas Viviane e Vitória. No dia 17 de maio de 2021, o Conselho Tutelar realizou visita na residência da família para averiguar o teor da denúncia, sendo que as vítimas foram entrevistadas pelo Conselho Tutelar longe da sua genitora, e confirmaram a veracidade dos fatos denunciados. Foi relatado por uma das vítimas, Viviane, que seu tio Reginaldo, vulgo "Mundinho" costumava fazer carícias nas partes íntimas dela desde os seus 06 anos de idade, que ela colocava o dedo na sua vagina e tentou colocar seu pênis também. Que ele chupava seus seios, mandava ela pegar no pênis, mostrava o órgão sexual a ela, e que toda vez que terminava as carícias dava dinheiro a ela para que não contasse nada e que seu tio "Mundinho" falava que quando ela ficasse moca iria colocar seu órgão genital dentro dela. Fato supostamente ocorrido no interior da casa de sua tia Aninha, esposa de Reginaldo. Informa ainda, que a pessoa de Edson, vulgo "LÚ" tentou colocar o pênis em sua vagina, por duas vezes, na roça da avó da vítima, que ninguém presenciou o suposto fato. Disse que, Jeferson, vulgo "Jefinho" teria abusado somente da sua irmã Vitória. Já a adolescente Vitória declarou em seu depoimento que seu tio Reginaldo, vulgo "Mundinho" era acostumado a fazer carícias em suas partes íntimas e expor seu órgão sexual, que uma certa vez ela deu uma mordida no braço dele, mas ninguém presenciou o fato. Relatou também que seu cunhado Jeferson, vulgo Jefinho" também teria abusado dela, e isso supostamente teria acontecido quando providenciava a festa surpresa para a esposa dele, irmã da vítima. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum sendo a prisão libertatis, indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Com efeito, a liberdade do requerido, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade do agente, recomendando a segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. (...) Ante o exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com fundamento nos arts. 312 2 e 313 3, do CPP P, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de CARLAN

OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos." "(...) Assim, corrijo, de ofício, o erro material, para alterar o decisum, determinando que onde lêse CARLAN OLIVEIRA SANTOS decisum deverá ser lido EDSON DA SILVA MENDONCA, REGINALDO ALVES OLIVEIRA e JEFERSON DE SOUZA FERREIRA." Grifos nossos De se anotar, mais, que, ao avaliar e indeferir dois pedidos de revogação/ relaxamento de prisão do paciente, o magistrado singular manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada contra o paciente, ressaltando, mais uma vez, a gravidade concreta dos fatos, assim como o risco à instrução criminal e aplicação da lei penal. Veja-se os seguintes recortes das decisões (ID 208395127 e ID 210155961 — autos de origem nº 1. "(...) Inicialmente, cumpre destacar que 8001175-93.2021.8.05.0145): decisão sobre a qual se debate o requerente foi prolatada há pouco tempo, há pouco mais de 4 meses. Logo, não ocorreu nesse período qualquer fato novo que demonstre a inadequação da medida cautelar para o estado da causa. Em sendo assim, têm como aqui transcritos os fundamentos daquele decisório. Deveras, a alegação de que o requerente não prejudicará a instrução penal ou ameacará a ordem pública não restou ao menos comprovada, constando dos apenas documentos de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, o que não são bastante para tal desiderato. No mais, o fato de não ter participado da fuga recentemente ocorrida na carceragem local, muito embora demonstre boa-fé do acusado, não mitiga a gravidade do fato em apuração, muito menos das circunstâncias em que ocorreram. Ademais, valho-me da técnica da motivação"per relationem"para adicionar a esta decisão os argumentos utilizados pelo Ministério Público, em sua penúltima manifestação nestes autos, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentarse-ia destituído de fundamentação. Com efeito, está mais que demonstrado nos autos, ao menos em exame superficial, que a circunstância do fato é gravíssimo, seja porque resultou na violação da liberdade sexual de duas adolescentes, ou porque foi praticado em plena luz do dia, por reiteradas vezes, em relações familiares. Assim, as condições pessoais do requerente são insuficientes para ultrapassar a gravidade do fato e de suas circunstâncias, ao menos neste momento processual. DO DISPOSITIVO 1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar decretada e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do requerente". (ID 208395127 — autos de 2. "(...) Em relação ao pedido de revogação da origem) Grifos nossos prisão preventiva formulado em audiência de custódia, não foi apresentado nenhum argumento novo da defesa, tendo vista que já consta nos autos uma decisão proferida na data de 20 de junho de 2022, apreciando os mesmos argumentos, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva. Sendo assim, considerando a ausência de fundamentos ou fatos novos, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado Jeferson de Souza Ferreira. (ID 210155961 — autos de origem nº 8001175-93.2021.8.05.0145) Grifos nossos Depreende-se da leitura dos trechos acima que as decisões que decretou e mantiveram a prisão preventiva do paciente fundamentaram—se, como já dito, na necessidade de garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados, especialmente pelo modus operandi e periculosidade do paciente. De fato, sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o

periculum libertatis. No mais, a condição do paciente (cunhado), que ostenta relações familiares com as duas vítimas, as quais são irmãs e menores de idade, reveste-se de idoneidade apta a justificar o aprisionamento a bem da ordem pública, eis que sua suposta conduta reveste-se de acentuada periculosidade e potencial lesivo, e sua soltura pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, em que o agente praticava atos libidinosos com crianças menores de 14 anos, como esfregar suas partes íntimas e introduzir o dedo no ânus de uma delas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós. não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. ( HC n. 540.904/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) Dessa forma, apontada a gravidade concreta da conduta criminosa imputada ao paciente, não se pode falar em desnecessidade da segregação e nem em ausência de fundamentação do édito prisional. Sobre a alegada inocência do paciente, cumpre salientar não ser cabível, em sede de Habeas Corpus, tal discussão, sobretudo por demandar exame de material probatório, o que é incompatível com esta via estreita. Além do mais, não se verifica nenhuma manifesta ilegalidade capaz de subsidiar o direito ora pleiteado, haja vista que existem indícios suficientes de autoria delitiva, como se extrai da denúncia, na qual a genitora das vítimas aponta o paciente como um dos possíveis autores do crime, corroborando as declarações das ofendidas (ID 117206870 — autos de origem 8001175-93.2021.8.05.0145). Destarte, a ordem não deve ser conhecida neste ponto. Em relação à ventilada arbitrariedade na transferência de unidade prisional do paciente, em consulta aos autos de origem  $n^{\circ}$  8001175-93.2021.8.05.0145, constata-se que o magistrado a quo não se manifestou sobre tal alegação, não podendo este Relator adentrar nessa parte, sob pena de supressão de instância. Além de que, também não se verifica nenhuma manifesta arbitrariedade na transferência em comento, eis que há notícias nos autos de que a carceragem do Complexo Policial de Irecê precisava ser desativada em função de reforma (ID 200303272- autos de origem), restando, portanto, inacolhido o pedido. De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se

há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."( RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida em parte e, nesta Diante do exposto, acolhe esta 2ª extensão, seja concedida em parte." Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, nesta extensão, concede-se parcialmente a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12